PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autor: *Vereador Rogério Lopes Revitti*

JUSTIFICATIVA

Sra. Presidente,

Srs. Vereadores

Apresentamos aos nobres pares o presente projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, de lista de todos os vacinados contra covid-19 no Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

A presente proposição tem por finalidade dar transparência, principalmente nas primeiras fases de imunização contra a Covid-19, que deve ser aos grupos prioritários. Em todo país estamos vendo diariamente denúncias de que pessoas que não fazer parte da linha de frente estão sendo vacinadas.

Reiteramos nossa confiança nos servidores responsáveis pela vacinação em Ilha Comprida, porém, como representante da população, tenho por obrigação de proporcionar o máximo de transparência nas ações do Poder Público, sendo a vacinação a principal nesse momento.

Através dessa iniciativa nosso município estará se antecipando e mostrando a toda população que estamos preocupados em garantir a correta vacinação, que tem sido a grande esperança da população, contra esse vírus que tem causado muitas mortes e desencadeado tantas outras doenças físicas e mentais em todo mundo.

Apenas a titulo de informação, com todo o respeito ao setor jurídico desta Casa de Leis, não há de se falar em inconstitucionalidade da presente propositura. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o respectivo assunto, sempre decidindo pela legalidade da divulgação da lista de vacinados contra o Cocvid-19.

Ademais, encaminho anexo alguns pareceres jurídicos de outras Câmaras Municipais, demonstrando o claro posicionamento unanime sobre o assunto, sempre opinando pela legalidade e constitucionalidade de iniciativas como a nossa.

Por se tratar de um tema de grande relevância e urgência para a população de Ilha Comprida, peço apoio e voto dos nobres pares para aprovação do projeto de lei apresentado.

Plenário dos Emancipadores, em 22 de abril de 2021

ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856

Assinado de forma digital por ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Dados: 2021.04.23 12:22:17 -03'00'

ROGÉRIO LOPES REVITTI

Vereador - Cidadania

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autor: *Vereador Rogério Lopes Revitti*

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida, pelos SUS - Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19h00min horas, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, em seu Portal de Transparência.

Parágrafo único. A publicação dos dados relativos aos munícipes já vacinados até a presente data, deverá ser divulgada em até 10 (dez) dias após a publicação da presente lei.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

I - número do cartão SUS da pessoa vacinada;

II - identificação da categoria do grupo prioritário que a pessoa vacinada está vinculada;

III - data da aplicação da vacina (todas as doses);

IV - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;

V - registro do estabelecimento de saúde onde foi aplicada a vacina no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

VII- nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;

VII - código e lote da vacina aplicada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, em 22 de abril de 2021

ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856

Assinado de forma digital por ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Dados: 2021.04.23 12:23:00 -03'00'

ROGÉRIO LOPES REVITTI

Vereador - Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 4504

I – Relatório

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e redação do Projeto de Lei nº 4.504/2021 de autoria Vereadores Sra. Andressa Daiany da Silva e Sr. Marcus Vinícius Meireles de Barros Dias, com o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade de transparência na vacinação da população de Itajubá contra a COVID-19 e dá outras providências.

II – Parecer do Relator

DO PARECER JURÍDICO

O Projeto de Lei passou por estudo, análise e parecer da equipe jurídica desta Casa Legislativa, que concluiu por sua adequação jurídica, com uma única breve sugestão de ajustes na redação.

Analisando o Parecer elaborado pela equipe jurídica da Câmara Municipal de Itajubá, entendo que este exarou com profundidade e acerto sobre o referido projeto de lei, de modo que o acato em sua íntegra, ressalvados os apontamentos feitos na conclusão deste relatório.

Segue o teor do parecer:

> "Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidades jurídicas do Projeto de Lei número 4.504/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria dos excelentíssimos vereadores Sra. Andressa Daiany da Silva Arantes, e Sr. Marcus Vinicius Meireles de Barros Dias.
>
> Registre-se que a Justificativa acima apresentada está anexa ao projeto de Lei.
>
> É o relatório.
>
> II – Análise:
>
> Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, de admissibilidade e tramitação.
>
> 2.1 – Do Projeto de Lei:
>
> O projeto de lei, não apresenta vícios materiais que mereçam destaque, contudo, o art. 3° assim dispõe:
>
> "O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação". Grifo Nosso.

Destaque-se que impor obrigação ou prazo para implementação da Lei, pode se tornar inócuo, vez que não há no projeto, nenhuma sanção caso o prazo não seja observado. Desta forma, segue sugestão para alteração do texto, do referido art. 3°:

> "O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei".

Em razão do Direito Fundamental à intimidade/privacidade, previstos na CR/88 em seu art. 5°, X, que assim dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Muito embora o texto constitucional preze pela inviolabilidade a vida privada, alguns tribunais já têm decidido sobre a questão, que assim dispõe:

> "Aqui, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa do servidor imunizado, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença. Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado". (TJSP - 2011120-74.2021.8.26.0000 1002728-14.2021.8.26.0114).

Outrossim, baseado na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018), o jurista Alexandre Atheniense, assim discorreu:

> "Nós temos uma lei que tutela a privacidade e os dados pessoais dos brasileiros, que é a LGPD, e dados relativos à vacina, ou seja, que dizem respeito à esfera íntima da pessoa, que chamamos de dados pessoais sensíveis, não podem ser divulgados sem o consentimento dos titulares. Portanto, essa lei, ao meu ver, prevalece a qualquer outra que exija transparência em relação a isso".
>
> Assevera ainda que:

"qualquer ação para a divulgação dos nomes para punir possíveis casos de "fura-filas" depende de autorização judicial. "Medidas nesse sentido teriam de ser adotadas pelo Judiciário".

Assim, a par dos dois posicionamentos apresentados, para que o inciso II do art. 1° do projeto de lei não esteja em desacordo com o dispositivo constitucional, sugere-se, indicar aos órgãos competentes pela vacinação, colher autorização daqueles que forem vacinados, à divulgação de seus dados pessoais, como (nome, idade, profissão, entidade de atuação), assim como descrito no projeto.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, conclui-se favoravelmente ao prosseguimento do projeto de Lei n.° 4.504/2021, vez que constitucional, legal, jurídico, dentro dos parâmetros regimentais e de técnica legislativa dos projetos de Lei.

Contudo, sugere-se a alteração da redação do art. 3° do projeto de lei, para que passe a constar: "Art. 3°. O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei".

Ademais, quanto ao inciso II do art. 1°, à divulgação dos nomes dos vacinados, sugere-se, indicar aos órgãos competentes pela vacinação colher autorização daqueles que forem vacinados, à divulgação de seus dados pessoais, a fim de evitar violação destes.

S.m.j. esse é o parecer".

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica do presente projeto de lei, com as seguintes observações:

(i) A recomendação de solicitação de autorização dos vacinados para a divulgação é matéria que deve ser analisada pelos próprios autores do projeto, bem como pelos demais vereadores na regular tramitação do projeto de lei, tendo em vista ser questão que abrange também o mérito da propositura, além de ser assunto com certa controvérsia, como ficou demonstrado no próprio parecer. Importante destacar que a única jurisprudência mencionada no parecer traz entendimento favorável à divulgação da listagem de vacinados independentemente de autorização.

(ii) Ao mencionar trecho de uma decisão judicial prolatada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o parecer do jurídico fez referência a dois processos distintos ("*TJSP - 2011120-74.2021.8.26.0000* e *1002728-14.2021.8.26.0114*"). Referido trecho, na verdade, pertence apenas à decisão prolatada na Ação Civil Pública 1002728-14.2021.8.26.0114. O processo "*2011120-74.2021.8.26.0000"* supramencionado é um processo distinto do trecho da decisão transcrita, embora também seja uma Ação Civil Pública que discute a mesma matéria tratada neste parecer, e também aponte uma interpretação favorável à divulgação dos nomes independentemente de autorização.

(i) Sugestão de alteração da redação final do art. 3° do projeto de lei, para que passe a constar: "O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei".

IV - Resultado da votação do parecer do relator

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, em reunião realizada no dia 1º de março de 2021, por seus membros infra-assinados, vota com o relator, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4504. Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, se manifesta favoravelmente à regular tramitação do referido Projeto de Lei no Plenário desta Casa Legislativa.

Sala da Sessões J.K., 1º de março de 2021.

Rodrigo Sampaio Melo
Presidente CLR

Pedro Gama
Relator CLR

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

Parecer Jurídico nº 04 /2021

Autoria: Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 05/2021, "QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTA DE TODOS OS VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – BA, BEM COMO INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS MESMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2021, de iniciativa da nobre Vereadora EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, que dispõe sobre "**obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19, no Município de Paulo Afonso - BA, bem como informações precisas sobre os mesmos e dá outras e dá outras providências**".

Foi recebido por esta Consultoria Jurídica, no dia 10 de março do mês em curso, para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, que apresenta como Justificativa os seguintes argumentos:

> **"que o projeto tem o propósito de facilitar o controle das atividades da máquina pública municipal, para com o monitoramento das vacinas**

ATESTO O RECEBIMENTO PROT/Nº 660
EM 25/ Março de 2021
Secretário Administrativa

contra o COVID-19. Que a vacinação é algo muito esperado por toda a população e deve ser tratada com toda transparência e moralidade possível, já que o acesso à saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido e que o município deve achar meios claros de informar à população a destinação dessas doses, já que estamos lidando com quantidades limitadas.

Observa que os pareceres das comissões referentes aos temas abordados no Projeto em tela não foram encaminhados a essa consultoria.

É o sucinto relatório.

II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 05/2021 reúne às condições jurídicas necessárias para prosseguir sua tramitação, por não conter **vício de iniciativa, em razão de a competência ser do Município, que se divide em Executivo e Legislativo.**

Há de ser observada a Lei nº 13.979/2020, **que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, adotando no âmbito de suas competências, entre outras, as medidas necessárias.**

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal(STF) definiu que os estados e municípios(formados pelo Executivo e Legislativo), têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde, como o funcionamento do comércio, disponibilização de serviços e protocolos para vacinação da população.

O Município é dividido entre o Executivo e o Legislativo, de forma comum entre a União e os Estados, **legislam naquilo que for de interesse local**, ou de seu

peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

> I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - LOM:

> Art. 13 - **É da competência comum do Município**, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:
>
> **II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
>
> Art. 14 - **Compete ao município suplementar a legislação** Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/2021, transformada em Lei nº 14.124/21, dispõe:

> **A aplicação das vacinas contra a** covid-19 **deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a** Covid-19, **ou naquele que vier a substituí-lo.**
>
> **§ 1º O Plano de que trata o** caput **é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.**

Enquanto o art. 14 da Medida Provisória nº 1.026/2021, convertida em Lei nº 14.124/21, esclarece:

> Art. 14. **A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a** Covid-19**e de sua execução**, que conterá, no mínimo:
>
> I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
>
> a) do laboratório de origem;
>
> b) dos custos despendidos;
>
> c) dos grupos elegíveis; e
>
> d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
>
> II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a**covid-19**.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

E, para tanto, é **necessário que todos tenham acesso às informações relativas às pessoas que foram imunizadas**, com identificação pelo nome e do grupo prioritário a que pertencem, data da vacinação, número do lote e agente público responsável pela vacinação. A disponibilização de tais informações, além de indispensável, no atual contexto, para a garantia do direito à vida e à saúde de milhares de cidadãos brasileiros, conforme a estratégia mundial adotada para o combate à Covid-19, **não compromete o direito à privacidade daqueles que estão sendo, prioritariamente, imunizados. O direito à privacidade, como direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal, assim como todos os direitos fundamentais, deve ser compreendido a partir da relatividade ínsita aos direitos fundamentais**, que permite sua integração ao conjunto de valores comunitários, a partir de uma ideia de responsabilidade social.

Por outro lado, **a informação sobre o nome das pessoas imunizadas e dos grupos prioritários a que pertencem, constitui informação que, no contexto atual, ultrapassa a esfera de interesse pessoal, cuja exposição não esbarra naquele âmbito intangível da vida pessoal, resguardado pelo Constituinte. Ao contrário, pelo interesse público que**

ostenta, sua exposição constitui garantia de direitos fundamentais (como a vida e a saúde) de muitos brasileiros e pauloafonsinos, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da divulgação.

Ademais, inquestionável que **a divulgação do nome dos vacinados e do grupo prioritário a que estes pertencem pela Administração Pública atendem à sua finalidade pública, na persecução do interesse público**, conforme exigência do artigo 23 da Lei nº 13.709/2021(Lei Geral de Proteção de Dados) e, no atual contexto, constitui mecanismo indispensável para o controle social e dos órgãos de controle sobre o escorreito cumprimento do **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o qual, tem como objetivo, salvar o maior número de vidas, num contexto de escassez da vacina e alta demanda pelo imunizante**.

Como é cediço, no sistema constitucional, os direitos fundamentais, em razão de sua universalidade e heterogeneidade, são relativos e limitados. Da mesma forma que o direito à informação, à vida e à saúde podem sofrer restrições quando em colisão com outros direitos fundamentais de igual ou maior peso. No caso concreto, **o direito à privacidade também poderá ser restringido, desde que as restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais à efetivação do direito contraposto**.

Importante registrar que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Amazonas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado do Amazonas em que se postulava as mesmas providências que ora se requestam no projeto de lei em tela, foi deferida pela Justiça Federal do Amazonas, aos 23/01/2021, a tutela de urgência par a determinar, dentre outras medidas, ao Município de Manaus, a publicação, no sítio da internet, diariamente, da relação de pessoas vacinadas, até às 19 horas do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida pelo responsável pela vacinação, conforme decisão exarada nos autos do processo registrado sob o nº 1000984-67.2021.4.01.3200.

Demais disso, o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

> **"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União,**

> **dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

Em convergência ao **dever de publicidade e transparência**, o art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

> **Art. 5º. [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

Nessa ordem, a Lei Propositiva n° 05/21 não usurpa a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, em virtude de que o objeto do projeto é de interesse local e não há violação ao Princípio Constitucional da Reserva da Administração, que é privativa do Chefe do Poder Executivo(art. 61, §1°, II e suas alíneas da CF) e ao Princípio da Separação dos Poderes, ditado no art. 2° da Constituição Federal.

Depois, o art. 61 da Constituição Federal descreve as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b)organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Necessário pontuar que a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - **autoriza o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais, pela Administração Pública, necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos**, bem como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, nos termos do seu artigo 7º, inciso III e VII e artigo 11, inciso II, alínea "b" e "e", independentemente de consentimento do titular.

Assim, a Proposição nº 05/2021, de autoria da sra. Vereadora **EVANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, não traz **vício de iniciativa, por não invadir a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Reserva da Administração**, disposta no art. 61 da CF), não usurpa o **Princípio da Separação dos Poderes**(art. 2º da CF) e não infringe o **direito à intimidade da pessoa, garantido pelo art. 5º, X da CF, em virtude de que o direito à publicidade e à informação neste caso específico, são direitos fundamentais de interesse da coletividade**, garantidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal, pelas Leis nº 12.257/11(Informação) e 14.124/21(que dispõe sobre vacinas e outras providências e pelo Plano Nacional de Operacionalização de Vacinas contra a covid-19).

III - CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 05/2021, **OPINA** esta Consultoria, pela **TRAMITAÇÃO**, por não violar o princípio constitucional da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 2º, 23, II, 37, caput, e 61 da Constituição Federal, amparada ainda, nas Leis nº 14.124/21(Vacinas e plano nacional de imunização contra a covid-19 e outras medidas), 12.527/11(Lei de

Informação e Transparência) e 13.709/2018(Lei Geral de Proteção de Dados).

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 15 de março de 2021.

IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2021, de 03 de março de 2021.

Iniciativa: Douglas André Freschi Cruz – Vereador.

Síntese: "Institui a publicação de lista de munícipes vacinados em nosso município contra o COVID-19 e dá outras providências.

Do parecer:

Trata-se de projeto de lei que pretende a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19.

Em sua justificativa, o autor afirma que o objetivo é dar transparência às etapas de vacinação, evitando que pessoas de má-fé "cortem a fila" em detrimento de munícipes mais vulneráveis.

Portanto, na aplicação de vacinas em contexto de escassez, por conseguinte, faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais. Dessa maneira, assegura-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde.

Ademais, os critérios devem ser publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais. Somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz.

Pelo princípio da publicidade impõe que haja transparências em todas as atividades da Administração Pública. O sigilo é exceção e deve ocorrer somente quando a publicidade tem valor negativo para o interesse público.

No mais, não há, em princípio, prejuízo ao interesse público com a transparência da lista de imunizados. Ao contrário, contribui na fiscalização do procedimento de imunização de prioritários. Informar quem já foi vacinado também não prejudicaria a pessoa imunizada, pois em nada a atinge ter recebido a dose da imunização contra tão devastadora doença.

Aliás, o interesse público está no cumprimento fiel da lista de prioridades e não no sigilo de quem foi, eventualmente, imunizado.

Corroborando com tal entendimento, trazemos à baila a indicação feita pelo Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, vejamos.

> (...)
> Aos 19 municípios que compõem a subseção judiciária de Campo Grande, por meio das respectivas secretarias de Saúde, o MPF recomendou: a) a adoção de todas as medidas previstas no Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra a covid-19 e em todos os demais atos normativos expedidos pelos órgãos de saúde, atentando especialmente à ordem de prioridade conferida aos segmentos com maior grau de exposição à infecção e/ou com maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença; b) a divulgação diária do quantitativo de vacinas recebidas pelo estado de MS e a quantidade destinada a cada unidade descentralizada que realizará a vacinação; c) que, antes de realizar novas vacinações, enviem à Secretaria de Estado da Saúde as listas nominais de trabalhadores da saúde que serão abrangidos a cada novo lote; d) a divulgação diária da relação das pessoas vacinadas com nome, CPF (ou CNS para profissionais da saúde), local, função exercida e local onde a exerce; e) a elaboração, publicação e divulgação dos Planos Municipais de Imunização contra a covid-19, em consonância com os planos estadual e nacional; f) a divulgação efetiva, enquanto durar a campanha de vacinação contra a covid-19, das principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento das salas de vacinação, evitando-se principalmente aglomerações.
>
> Na recomendação, o MPF lembra que a transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo à população maior controle sobre os atos do governo. A própria Secretaria de Estado de Saúde reconheceu, em notícia divulgada em seu site institucional no dia 22 de janeiro de 2021, a necessidade de adoção de medidas para evitar "fura filas" no processo de vacinação contra a covid-19. Para o MPF a divulgação da lista de vacinados com nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sem a revelação de qualquer dado sensível relacionado à condição de saúde ou idade, não representa ofensa à intimidade, ainda mais diante da necessidade de controle social e transparência quanto à observância de critérios objetivos para a realização da vacinação em período de escassez.

http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-expede-recomendacao-para-garantir-transparencia-nas-acoes-de-vacinacao-contra-a-covid-19

A matéria em analise, sem sombras de duvidas, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, haja vista a notória necessidade de se dar transparência através da divulgação da lista dos munícipes vacinados em nosso município contra o COVID-19

No mais, a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 11 de março de 2021.

Renato de Freitas Paiva
OAB/SP 386.476
Assessoria Jurídica

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 02/2021, de 03 de março de 2021.

Síntese: "Institui a publicação de lista de munícipes vacinados em nosso município contra o COVID-19 e dá outras providências".

Aos doze dias do mês de março de dois mil e vinte um, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 01/2021, de 03 de março de 2021 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito e o parecer jurídico opinando pela possibilidade jurídica de tramitação, fica consignado que o Projeto de Lei nº 02/2021, de 03 de março de 2021, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 12 de março de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social

Leonardo Aparecido Rasteiro
Presidente

Nailton de Jesus dos Anjos
Membro

Alexandre Glerian Dias
Membro

Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 09/2021

Interessado: Sr. Vereador Walter Martins Júnior

Assunto: análise jurídica do Projeto de Lei nº 17/2021, que "Dispõe sobre a divulgação nas mídias oficiais do Município de São Joaquim da Barra, da lista de pessoas que foram vacinadas para o combate ao COVID-19, e dá outras providências."

Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei nº 17/2021 que objetiva dar transparência na vacinação contra o COVID-19 no município de São Joaquim da Barra/SP. Iniciativa. Vício. Inexistência. STF. Tema 917. Competência concorrente. Reserva de administração. Inocorrência. Pela constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado em 04 de março de 2021, para que, com base no art. 2º, I, "g", da Lei 875/2018, seja realizada análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 17/2021.

Conheço do pedido.

O Projeto de Lei nº 17/2021 que "Dispõe sobre a divulgação nas mídias oficiais do Município de São Joaquim da Barra/SP, da lista de pessoas que foram vacinadas para o combate ao COVID-19, e dá outras providências."

Acompanha-o a justificativa.

É o relatório.

Passo, então, à fundamentação.

[...]

1. PRELIMINARMENTE

Helly Lopes Meirelles ensina que "**O parecer tem caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[1].

No mesmo sentido, a Professora Di Pietro: "Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Anoto, ademais, que **o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica não substitui o Parecer da Comissão Permanente**, conforme se depreende dos artigos 73 e 74, I, "a", do Regimento Interno desta Edilidade.

2. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE

Ensina o Professor José do Santos Carvalho Filho:

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

> Quer se utilize a expressão "princípio da juricidade", quer se continue a falar em "princípio da legalidade" (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de

[1] Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito.[2]

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação preliminar do caso.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise do Projeto tal como se apresenta. Destarte, incumbe a esta procuradoria legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. DA FORMA FEDERATIVA – A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização política do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo *princípio da predominância de interesses*, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Ente político	Assunto predominantemente:
União	Geral
Estados	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + Local

Com efeito, baseando-se no princípio da preponderância de interesse, não pode o Município versar sobre assuntos de interesse regional.

Analisando o Projeto de Lei nº 17/2021, que "Dispõe sobre a divulgação nas mídias oficiais do Município de São Joaquim da Barra/SP, da lista de pessoas que foram vacinadas para o combate ao COVID-19, e dá outras providências", entendo que esteja dentro da competência Municipal.

[2] Em busca do acto administrativo perdido, Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Isto porque dentre os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal encontra-se o princípio da publicidade, direcionado a todos os entes federativos e a todas as esferas de governo. A presente propositura busca densificar a transparência (um *plus* ao princípio da publicidade) no Município de São Joaquim da Barra/SP, propiciando controle e participação social.

4. A COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE LEIS MUNICIPAIS

Segundo o Professor José Afonso da Silva, o processo legislativo "entende-se de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos."[3]

Como aponta o saudoso, o processo legislativo é decomposto em variadas etapas, onde cada qual pode ser analisada separadamente para a validade do produto final.

Para a lisura do processo legislativo, cada uma das etapas deve estar em conformidade com a Constituição Federal.

Como regra geral, as leis são de iniciativa concorrente, isto é, a mais de um legitimado é dada a competência para sua propositura. Excepcionalmente, no entanto, se verifica a inciativa reservada, ou seja, a atribuição a determinados legitimados para iniciar a matéria. Nesse sentido, as lições do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

> "A Iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo."
>
> [...]
>
> "Reserva, todavia, a Constituição a iniciativa em certas matérias a titular determinado, excluindo-as, pois, da regra geral acima."[4]

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe a regra no *caput* do artigo 61, e as exceções no §1º[5].

---

[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1990, pg. 452.

[4] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs. 229-230.

[5] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Desse modo, a iniciativa de instauração do processo legislativo é concorrente e somente norma constitucional explícita e inequívoca pode limitar a atuação do Poder Legislativo, o que não se verifica no caso.

Com efeito, as normas sobre processo legislativo, inclusive aquelas que tratam sobre a reserva de iniciativa, segundo posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal (RE 590.829, Dje. 30.03.2018; RE-AgR 246.903, Dje. 19.12.2013, entre outros) e da doutrina majoritária, são **normas de reprodução obrigatória** pelos demais entes federativos – o que vem sendo tratado como princípio da simetria.

Nessa senda, todos os demais entes federativos devem observar o art. 61, §1º, no que tange a reserva de iniciativa para propositura de leis.

Afora as exceções previstas no texto constitucional, estar-se-á limitando a atividade legislativa do parlamentar sem fundamento constitucional.

4.1 DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA RESERVA DE INICIATIVA

No ordenamento jurídico brasileiro onde a Assembleia Nacional Constituinte entalhou e constituiu a tripartição de funções, os poderes legislativo, executivo e judiciário desempenham atividades típicas e atípicas.

É tipicamente atividade legislativa a normatização geral e abstrata através de lei.

É o Poder Legislativo aquele a quem por excelência a Constituição Federal atribui a tarefa legislativa. Somente atipicamente o Poder Executivo desempenha a atividade legislativa.

Oportuna, neste caso, as lições do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que leciona nesse sentido:

> O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem sua missão própria e privativa. **A Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos.** O legislativo edita normas; o Executivo pratica os atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Em lucubrado trabalho, Hely Lopes Meirelles perfaz o desenho básico que permite a visualização das funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Não obstante a atividade típica do Poder Legislativo ser legislar, cediço é que ao Executivo foi constitucionalmente deferida a atividade atípica de iniciar o processo legislativo. E mais, não somente lhe foi conferida tal prerrogativa, como também, em determinados casos, a constituinte reservou com exclusividade a esta autoridade a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Por excepcionais, as previsões de reserva de iniciativa hão de ser interpretadas restritivamente, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

> "Pois bem. Confrontando-se a lei questionada como quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estruturada Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.
>
> [...]
>
> Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, **não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.** Por certo, o assunto tratado pela lei impugnada não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual."

No mesmo sentido, corroborando o entendimento da Corte Bandeirante, o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3394/AM, senão vejamos:

> "Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação deque qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,**

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."

E também nos autos da ADI-MC724/RS:

> A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, **por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativa, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**

Não há no texto constitucional qualquer disposição da qual se possa ao mesmo inferir que a Lei objeto da presente análise viola explícita e inequivocamente a reserva de iniciativa prevista no texto constitucional.

Há, isto sim, mandamento constitucional que obriga transparência na gestão da coisa pública, o que se pretende alcançar com a proposição objeto de impugnação judicial.

4.2 PROJETO DE LEI QUE NÃO CUIDA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES

Como bem sintetizado, as normas que dispõem sobre reserva de iniciativa são *numerus clausus* e devem ser interpretadas restritivamente.

A jurisprudência da Suprema Corte vem interpretando com clareza meridiana as disposições daquilo que somente podem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo. Assim, por exemplo, nos autos do RE 878.911, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e fixou a seguinte tese:

> **Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.**
>
> Relator: MIN. GILMAR MENDES
>
> Leading Case: **ARE 878911**
>
> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No acórdão do RE 878.911, o Relator se ressaltou que:

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. **Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).** No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Assim, o Projeto de Lei nº 17/2021 está amparado pela jurisprudência do STF, uma vez que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

4.3 A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PROJETO DE LEI QUE DENSIFICA O DEVER DE TRANSPARÊNCIA - DA VINCULAÇÃO DOS PODERES CONSTITUÍDOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constitucionalização dos direitos fundamentais trouxe como reflexo a vinculação dos poderes constituídos, isto é, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.[6]

Assim sendo, a inércia legislativa pode caracterizar omissão inconstitucional, e sua ação em conflito com os direitos fundamentais se revela igualmente inconstitucional.

O direito à informação decorre do próprio regime democrático e é consagrado expressamente como fundamental ao cidadão (art. 5º, XIV).

Ocorre que a constituição consagra o princípio da publicidade e transparência, sem especificar os meios e as formas de atingi-lo. Com efeito, não havendo disposição constitucional sobre os meios e formas, cabe ao Poder Legislativo densificar o comando constitucional através de

[6] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147-153.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

disposições normativas, reduzindo a abstração dos mencionados princípios e lhes emprestando efetividade.

Inclusive, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Corte Bandeirante corrobora o entendimento, conforme se demonstra:

> ADI. Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo *Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos.* Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.[7]

Ora, por não cuidar do regime jurídico dos servidores públicos e não tratar sobre organização administrativa, o Projeto de Lei 17/2021 não está inserido no rol taxativo previsto para reserva de iniciativa, tendo por finalidade apenas dar concretude à força normativa do texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Lei que disciplina atos de publicidade não são de competência privativa, conforme se demonstra:

> 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e**

[7] TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)[8].

É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal entender pela constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública, refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

> RECURSOEXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...) *8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37,caput e § 1º) , sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público* (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º;art. 163, V 9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ***que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo***. (...) 10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula279/STF).11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE

[8] STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/ SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118AgR/RN e ARE 780.317 AgR/ RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.[9]

5. DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DO POSICIONAMENTO DIVERGENTE DO TJ SP

A reserva de administração tem sido reconhecida como um núcleo resistente à conformação legislativa, um espaço que não se sujeita à lei, uma esfera de atribuições que deve ser desempenhada pelo administrador, e não pelo legislador, conforme se extrai do princípio da separação dos poderes.[10]

Ao legislador cabe esculpir a moldura e delimitar a dimensão da obra, mas a pintura é atribuição institucional do gestor. Este princípio já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 427.574, quando definiu que não cabe ao Poder Legislativo desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo editados pelo Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. No citado julgado, julgava-se inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que buscava desconstituir atos de caráter administrativos editados pelo Poder Executivo.

O C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento realizado pela Suprema Corte, reconhecia a inconstitucionalidade de diversas leis de iniciativa do poder legislativo por violação ao princípio da reserva de iniciativa, aduzindo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.[11] Com efeito, após o julgamento realizado pela Suprema Corte do tema 917, o Tribunal de Justiça tem modificado sua jurisprudência, reconhecendo não mais a reserva de iniciativa para as situações similares mencionadas na nota 11, mas a violação ao princípio da reserva de administração.[12]

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo em julgado não unânimo, isto é, por maioria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de**

[9] STF, RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso,29-05-2014, DJe 05-06-2014.
[10] Curso de direito administrativo. 8ª ed. São Paulo: Método, 2020, p. 275.
[11] TJ SP - ADI – Lei municipal - Município de São José do Rio Preto - Lei n. 11869, de 16.02.16 - Norma de iniciativa do Poder Legislativo dispondo sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito municipal - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Cabe, privativamente, ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa - Precedentes - Desrespeito ao princípio constitucional da "reserva de administração" - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Afronta a preceitos constitucionais (artigos 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual) - Fonte de custeio - Previsão genérica - Possibilidade - Precedentes dos Tribunais Superiores - Ação procedente. (ADIN 20355462920168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Getúlio Evaristo dos Santos Neto - 27/07/2016 - Votação: Unânime - Voto nº: 34397)
[12] TJ SP – ADI - 2051614-15.2020.8.26.0000, julgado em 12/08/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.
Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Na presente análise, entrementes, a matéria não está inserida na reserva de administração.

Primeiramente, avaliando o julgado do Supremo Tribunal Federal no tema 917, em que Lei Municipal de iniciativa parlamentar obrigava o Poder Público a instalar câmeras de segurança nas cercanias de escolas públicas, a Suprema Corte manifestou seu posicionamento pela constitucionalidade. Com efeito, no controle de constitucionalidade a causa de pedir é aberta, ou seja, ao julgar o tema 917 a Suprema Corte poderia reconhecer a inconstitucionalidade da lei carioca não por violação à reserva de iniciativa, mas por violação à reserva de administração. Entretanto, não o fez, isto é, em julgado com repercussão geral entendeu que a lei carioca que obrigou o Poder Público a instalar câmeras de segurança nas cercanias de escolas públicas não violou o referido princípio.

Em segundo plano, porque o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem precedentes reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre transparência, mormente porque se está densificando preceito constitucional. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Ribeirão Preto - Lei n. 13001/2013 - Legislação de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários - Vício - Inocorrência - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> Executivo - Interpretação do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição - Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Hipótese em que a Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 - Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2044513-97.2015.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Ademir de Carvalho Benedito - 29/07/2015 - 36975 - Unânime)

6. DA DIVULAÇÃO DOS NOMES DAS PESSOAS VACINADAS, DO RESPEITO À INTIMIDADE E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Depois de iniciada a vacinação contra o novo Coronavírus – COVID-19, diversas denúncias foram feitas nos mais diversos canais de comunicação sobre o "fura a fila" da ordem de preferência estabelecida.[13] [14] [15] Situação emblemática ocorreu no Estado do Amazonas, que, além da falta de oxigênio para aqueles que necessitavam no tratamento contra o novo Coronavírus, fortes indícios demonstravam que estava havendo desvio das vacinas enviadas pelo Governo Federal.[16]

Com isso, muito tem se discutido sobre a divulgação da relação de pessoas que tem sido vacinadas como forma de transparência na condução da coisa pública e ferramenta de controle social. Algumas cidades já têm disponibilizado e Blumenau/SC é um exemplo[17].

In casu, não há qualquer relato na justificativa sobre o desvio de finalidade ou abuso de poder na aplicação das vacinas nesta municipalidade. Conclui-se que a pretensão do Nobre Vereador é lançar luzes sobre o assunto.

Entretanto, pergunta-se: a divulgação da lista de vacinados viola a intimidade da pessoa humana? Há amparo na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPDP) – Lei nº 13.709/2018 para a divulgação destas informações?[18]

---

[13] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/02/26/mp-apura-suspeita-de-fura-fila-na-vacinacao-contra-covid-em-sao-carlos-apos-divulgacao-de-lista.ghtml Acesso em 08.março.2021.

[14] Disponível em: https://www.poder360.com.br/coronavirus/medicos-suspeitos-de-furar-fila-na-vacinacao-sao-exonerados-em-manaus/ Acesso em 08.março.2021.

[15] Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56138520 Acesso em 08.março.2021.

[16] Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/despacho-juiza.pdf Acesso em 08.março.2021.

[17] Disponível em: https://blumenau.sc.gov.br/coronavirus/vacinacao/ Acesso em 08.março.2021.

[18] CARDOSO, Oscar Valente. Divulgação da lista de vacinados contra a COVID-19 e Proteção de Dados Pessoais Sensíveis. 2021. Disponível em: Divulgação da Lista de Vacinados contra a COVID-19 e Proteção de Dados Pessoais Sensíveis - Jus.com.br | Jus Navigandi Acesso em: 08.março.2021.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

No tocante à intimidade da pessoa, nota-se a preocupação em seu respeito no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 17/2021.

No tocante à Lei Geral de Proteção de Dados, primeiramente convém esclarecer que a LGPDP dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), e, por ser de caráter nacional, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre os fundamentos da LGPD, encontram-se (art. 2º): a) o respeito à privacidade; b) a autodeterminação informativa; e c) a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Com efeito, nos termos da LGPD, tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X).

Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais, como regra, exige consentimento pelo titular. No entanto, o tratamento e uso compartilhado realizado pela Administração Pública necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou congêneres (art. 7º, III) pode ser realizado sem consentimento específico, devendo o titular ser informado sobre o tratamento de seus dados.

7. PROJETO DE LEI QUE, MESMO EVENTUALMENTE IMPLICANDO EM AUMENTO DE DESPESA, NÃO PODE SER CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL

No momento de elaboração de leis há certo receio por parte do Poder Legislativo em não infringir o disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição, que assim está redigida:

> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Atente-se que a Constituição Federal somente veda aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Não há nenhuma outra disposição no texto constitucional que proíba o legislador de criar leis ainda que estas causem despesas ao Executivo.

Neste sentido, é o entendimento do STF na Adin 2.072:

> Aumento de despesa vedado pelo artigo 63, inciso I, da CF, apenas quando se trata de projeto da iniciativa exclusiva do

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

> chefe do Poder Executivo" (STF, ADIn 2.072-MC, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, j. 17.11.1999).

Logo, em face do princípio da simetria e da Separação de Poderes, não se vislumbra qualquer óbice à lei que aumente despesas.

Não há, também, que se alegar aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, tal como previsto em letra fria no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

> Artigo 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Embora assim preveja, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que a ausência de indicação pode implicar a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que é aprovada, mas não sua inconstitucionalidade:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

É a fundamentação.

À conclusão.

[...]

Diante do quadro fático e jurídico aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra/SP, sem embargo de posicionamento diverso, entende que o Projeto de Lei nº 17/2021 está no âmbito da tese fixada com repercussão geral nos autos do ARE 878.911 (Tema 917) pelo STF, motivo pelo qual **OPINA** pela constitucionalidade.

É o parecer.

São Joaquim da Barra, SP, (datado digitalmente).

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

ORLANDO FARINELLI NETO

Procurador Jurídico

OAB/ SP 358.382

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, Vereador Ricardo Borges Schmidt, para conhecimento.

Ao Sr. Walter Martins Júnior, consulente.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/524B-6064-3858-19DB ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 524B-6064-3858-19DB

Hash do Documento

B4A3E32E2F76FB5C25A43574EF78727299E4DF51F1F64DE9EC8DF4F2B68F632E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/03/2021 é(são) :

☑ Orlando Farinelli Neto (Signatário) - 392.754.838-33 em 08/03/2021 14:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

RES: Projeto de Lei - Walter Martins Júnior - Transparência lista de vacinação

De Secretaria Legislativa em 2021-03-04 16:00

Detalhes

Boa tarde Sr. Orlando!

O vereador Walter Martins Júnior solicita o parecer jurídico do PL em anexo.

Ate.
Ígor

-----Mensagem original-----
De: procuradoria@camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br
[mailto:procuradoria@camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 4 de março de 2021 15:53
Para: Secretaria Legislativa <secretaria@camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Assunto: Projeto de Lei - Walter Martins Júnior - Transparência lista de vacinação

Transparência lista de vacinação

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Este documento foi assinado digitalmente por Orlando Farinelli Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 524B-6064-3858-19DB.

Parecer Jurídico 1/2021
do(a) Projeto PL 5/2021

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PL n° 5/2021, de autoria da *Vereadora Giovana Vito Mondardo que* ***dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do município de Criciúma, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra COVID-19, na forma específica.***

De acordo com a justificativa do presente projeto, desde o início da vacinação em nosso município, ocorrido no dia 19 de janeiro de 2021, obtivemos um pouco mais de 4 mil doses aplicadas, no que ficou denominado como primeira fase dos Planos Nacional e Estadual de imunização contra a COVID-19.

A necessidade de priorizar os agentes de saúde, assim como todos com mais de 60 anos e que vivem em instituições de longa permanência, além da população indígena, estipulados pelos respectivos planos, exige atenção da administração pública para que possa coibir toda e qualquer irregularidades na execução da imunização das faixas prioritárias.

Sendo assim, o presente projeto de lei, visando aplicar os princípios norteadores da administração pública busca dar transparência na divulgação das informações da Campanha Nacional de Vacinação contra o COVID-19, através da inclusão dos dados das pessoas vacinadas no domínio do município.

A iniciativa soma-se a diversas iniciativas, respaldadas por órgãos de controle, executivo e legislativo, na busca de aprimorar a fiscalização e a observância da ordem de prioridades na vacinação.

É o relato da justificativa do presente projeto de lei.

Passo ao exame do mérito.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[1] assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no original.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 12. Compete ao Município:

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *Sem grifo no original.*

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 143) são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art.140 do Regimento Interno):

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções, empregos públicos e remuneração dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações;

b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

d) concessão de subvenções e auxílios;

e) orçamento anual e plurianual;

f) diretrizes orçamentárias;

g) abertura de créditos;

h) leis delegadas; ou

i) criação, alteração e extinção de distritos.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

Portanto, em análise aos dispositivos supracitados, verifica-se que a matéria em questão não é privativa ao Poder Executivo.

Deve ser registrado ainda, que a **publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo**, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Não obstante, é direito de o cidadão obter às informações relativas à coisa pública, bem como de fiscalizar os negócios públicos.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que**: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."**

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º [...]

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

Rua Cel. Pedro Benedet, 488 - 6º Andar - Ed. Centro Profissional
C. Postal 34 - CEP 88801-250 - Criciúma - SC
Fone (48) 3431-2224 - E-mail: camaracriciuma@camaracriciuma.sc.gov.br

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela **Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação",** devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,

2) de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, **o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.**

Outrossim, o presente projeto de lei está em consonância com a **Notificação Recomendatória do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC 001/2021-doc.anexo) que recomenda medidas administrativas relativas à transparência no processo de vacinação contra COVID-19 nos Municípios de Santa Catarina.**

Assim sendo, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, mas por outro lado, no que tange a análise de mérito, acerca da conveniência e oportunidade da medida proposta, incumbe às Comissões para tanto designadas.

III- CONCLUSÃO

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original*.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela ***legalidade*** e ***constitucionalidade*** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Criciúma/SC, 05 de março de 2021.

Keity Mary Kjhelin Teixeira Vieira

Assessora Jurídica

OAB/SC 44.156

Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Este documento é assinado digitalmente
Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaracriciuma.sc.gov.br/validador-assinatura e digite o identificador: NVXC1-U6X9Y-AFK49-XCNNB-1VODF